

Ao

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA POLÍCIA FEDERAL - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES - CPL/SELOG/SR/PF/SE

Ref.: Pregão Eletrônico 005/2020

PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA., CNPJ sob o nº 58.295.213/0021-11, sediada na Rua Otto Salgado, 250 - CEP: 37066-440 - Ind. Cláudio Galvão, Varginha – MG, por ser sociedade distribuidora e fabricante de equipamentos médico-hospitalares, exigidos nos autos deste Processo, tipo menor preço, vem, respeitosamente, apresentar, à presença de V. Ex.^ª, com fundamento no artigo 109, inciso II da lei de Licitações 8.666/93, seu **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO**, relativas ao presente **PREGÃO ELETRÔNICO**, acerca da decisão que recusou as alterações sugeridas no pedido de esclarecimentos.

DOS FATOS

O certame ocorreu em 15/09/2020, ocasião em que foi declarada vencedora a empresa **INSTRAMED INDUSTRIA MEDICO HOSPITALAR LTDA** para o ITEM 16.

Tempestivamente, esta peticionária manifestou sua intenção de recurso, que foi protocolado em campo próprio do sistema em 21/09/2020. Qual não foi nossa surpresa ao constatarmos que, apesar de embasado fielmente no descritivo técnico nossas razões de recurso foram julgadas improcedentes, reafirmando a empresa INSTRAMED como arrematante.

No documentos que julgou Razões e Contrarrazões de recurso, a nobre pregoeira avaliou o texto editalício relativo aos itens técnicos discutidos, data máxima vênua, de forma extensiva e flexível, conforme transcrição abaixo.

a) Quanto à primeira alegação da empresa PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA, de que o produto apresentado na proposta vencedora não estaria livre de manutenção e calibração, faz-se os seguintes apontamentos:

1º - O produto especificado no edital e seus anexos, ao solicitar que seja livre de manutenção e calibração, o faz dentro de uma janela de tempo, que, quando lido atentamente, depreende-se ser a garantia legal do bem, o período de 12 meses. Período no qual a proposta vencedora atende, conforme comprovação de extrato do manual inserido pela recorrente na Imagem 1, indo de encontro a sua própria construção argumentativa.

2º - Não era de esperar que o bem a ser adquirido fosse ininterruptamente livre de manutenção e calibração, ad eternum, dada a impossibilidade fática, e portanto, o argumento carece de razoabilidade, conforme elencado nas contrarrazões.

b) Quanto à segunda alegação da recorrente, no que diz respeito ao período de 05 anos de validade da bateria, verificamos que as alegações da empresa PHILIPS se referem a baterias recarregáveis, conforme a IMAGEM 2, anexada no recurso.

1º - Entretanto, ao verificar as informações contidas na proposta, foi constatado tratar-se de uma bateria do tipo descartável, também chamada de não recarregável. Portanto, conforme apontado nas contrarrazões, as alegações não contêm pertinência com o produto ofertado.

2º - Ademais, em análise detalhada da especificação do edital, este não determina quanto ao tipo de bateria, se recarregável ou não recarregável, exigindo apenas um período de validade delas, dado tratar-se de um equipamento de uso não frequente, demonstrando preocupação com a validade e não com o tipo de bateria.

A interpretação do texto editalício, em especial o descritivo técnico, deve ser feita de forma restritiva e literal, de forma a se resguardarem a legalidade e isonomia do processo. Isto posto, em momento algum tivemos interesse em tumultuar o processo referido, e sim, respeitar o que solicita o edital que é claro e soberano quando solicita Equipamento Livre de Manutenção e como percebemos o modelo declarado vencedor não possui tal característica.

Podemos comprovar no manual do usuário do DEA Ion da Instramed que o mesmo precisa passar por manutenção preventiva para garantir o bom funcionamento, cenário que deverá acontecer por obrigatoriedade se tratando de um equipamento de suporte a vida.

Cuidados e manutenção

14

Manutenção preventiva

A Instramed recomenda que o equipamento seja examinado por técnico qualificado a cada 12 meses. Contate a fábrica para obter informações sobre o pessoal treinado para execução da manutenção preventiva.

Recomenda-se que sejam feitas inspeções periódicas no cabo de alimentação elétrica do carregador de bateria, nos demais cabos e nos conectores, observando eventuais rupturas do isolamento ou dos condutores internos.

Deve-se verificar, pelo menos a cada 30 dias, o status do indicador de estado operacional (ver página 20 - Indicador do estado operacional).

Manutenção corretiva

Reparos no equipamento só poderão ser efetuados pela Instramed ou representante autorizado, sob pena de perda da validade da garantia.

Não existem partes internas que possam ser reparadas pelo usuário.

ATENÇÃO: é necessária uma manutenção periódica independentemente da frequência de uso do equipamento.

Vossa Senhoria, em sua decisão, menciona que o órgão não espera que a “não necessidade” de manutenção preventiva se de *ad eternum*. Entretanto, o equipamento declarado vencedor PRECISA de uma manutenção preventiva no prazo de 12 meses, prazo este coincidente com o prazo de garantia, logo, é um gasto que Vossa Senhoria terá ao validar este tópico.

Vale reforçar que o **DEA FRx** da PHILIPS é isento de qualquer manutenção, pois, faz os auto-testes de forma automática e sem trabalho manual de um operador, conforme comprovado no manual da Anvisa.

5 MANUTENÇÃO DO HEARTSTART FRX

MANUTENÇÃO DE ROTINA

A manutenção do FRx é muito simples. Diariamente, o desfibrilador realiza um autoteste. Além disso, sempre que uma bateria for instalada, o autoteste de inserção da bateria será executado. As funcionalidades ampliadas de autotestes automáticos do desfibrilador eliminam a necessidade de calibração manual.

AVISO: Perigo de choque elétrico. Não abra o FRx, não retire as tampas nem tente consertá-lo. O FRx não tem peças que requeiram manutenção. Se for necessário executar alguma reparação, o FRx deve ser enviado a um centro de assistência técnica autorizado.

LEMBRETES:

- Não deixe o desfibrilador sem o jogo de eletrodos conectado, porque o aparelho emitirá um som agudo e o botão de informações "i" começará a piscar.
- Não armazene o FRx com o codificador/chave para lactentes/crianças instalado.
- O FRx executa autotestes diariamente. Enquanto o LED verde de pronto para o uso estiver piscando, **NÃO** será necessário testar o desfibrilador com o autoteste de inserção da bateria, porque seria usada alimentação elétrica da própria bateria, correndo o risco de reduzir sua capacidade antes do tempo.

A contrarrazão da empresa declarada vencedora é totalmente infundada pois induz que o nosso produto também seja passível de Manutenção, utilizando como referência o Manual de Usuário do DEA FR3 (conforme foto abaixo), produto este que **NUNCA** foi comercializado no Brasil.

4 MANUTENÇÃO, TESTES E SOLUÇÃO DE PROBLEMAS

MANUTENÇÃO

A manutenção do Desfibrilador HeartStart FR3 (FR3) é muito simples, mas um fator extremamente importante para sua confiabilidade. Quando em modo de espera (ou seja, com a bateria instalada), o FR3 executa muitas tarefas de manutenção automaticamente, entre elas, autotestes diários, semanais e mensalmente, com incremento de detalhes, para garantir que está sempre preparado para ser usado. Além disso, sempre que o FR3 é ligado, ele executa um autoteste de ligação. Também é possível executar um teste iniciado pelo operador sempre que desejado. Esses testes são descritos começando na página 4-7. Durante o uso, o FR3 também verifica seu próprio desempenho.

O FR3 não exige calibração ou verificação externa da administração da terapia de desfibrilação. O FR3 não contém peças que requeiram manutenção ou troca por parte do usuário.

DO DIREITO

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;” – Lei 8.666/93

DO PEDIDO

Pelo exposto, e pelo que mais dos autos consta, a ora Recorrente requer o provimento deste PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, para o fim de que Vossa Senhoria reanalise nosso recurso, à luz dos argumentos aqui trazidos, e que o nosso pedido seja aceito, declassificando a licitante **INSTRAMED INDUSTRIA MEDICO HOSPITALAR LTDA**, e consequentemente declarando vencedora a segunda colocada.

Varginha/MG, 07 de outubro de 2020.

Termos em que,
Pede Deferimento



Givanildo Melo Rodrigues

RG: 29.912.373-x SSP/SP

CPF: 191.280.218-00

Procurador - Philips Medical Systems



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES - CPL/SELOG/SR/PF/SE

Decisão nº 16496791/2020-CPL/SELOG/SR/PF/SE

Processo: 08520.001108/2020-12

Assunto: **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO**

**JULGAMENTO DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2020**

RAZÕES: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO: 08520.001108/2020-12

RECORRENTE: PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA

A SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE POLÍCIA FEDERAL EM SERGIPE, por intermédio de sua Pregoeira, designada pela Portaria nº 299 – SR/PF/SE de 14/08/2020, vem em razão do PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO pela empresa PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA, CNPJ sob o nº 58.295.213/0021- 11, sediada na Rua Otto Salgado, 250 - CEP: 37066-440 - Ind. Cláudio Galvão, Varginha – MG, exarado pelo representante da empresa, face ao indeferimento do recurso interposto para o item 16 do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2020, que tem por objeto à aquisição de equipamentos de emprego tático e de proteção individual (EPI) para atender às necessidades do Grupo de Pronto Intervenção – GPI/DREX/SR/PF/SE e materiais de primeiros socorros para a Superintendência de Polícia Federal em Sergipe, apresentar as suas razões, para, ao final decidir, como segue:

I - DAS PRELIMINARES

1. Pedido de reconsideração interposto, tempestivamente, pela empresa PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA (16354036), através do e-mail cpl.srse@dpf.gov.br contra decisão de recurso administrativo que indeferiu o recurso interposto para o item 16, nos termos do Edital do Pregão Eletrônico Nº. 05/2020.

Assunto: Pedido de Reconsideração - PE 005/2020 - Polícia Federal
De: Coelho, Anelisa Gomes <Anelisa.Coelho@philips.com>
Data: Quarta, Outubro 07, 2020 16:52 -03
Para: Comissão Permanente de Licitação <cpd.lrs@djof.gov.br>
Responder-Para: Coelho, Anelisa Gomes <Anelisa.Coelho@philips.com>
@
6_arquivos

Estimada Comissão, boa tarde!

Cumprimentando-os, venho respeitosamente apresentar nosso pedido de reconsideração, nos termos do documento anexo.

Sem mais para o momento, colocando-me à disposição, renovo votos de estima e elevada consideração.

Cordialmente / Kind regards,

Anelisa Gomes Coelho
Analista de Licitações
Global Business Service (GBS)
Philips Medical System

Rua Otto Salgado, 250, Prédio Varginha B6 - Parte B
Distrito Industrial Cláudio Galvão Nogueira, CEP 37066-440 – Varginha/MG
Telefone: +55 35 3219-7087
E-mail: anelisa.coelho@philips.com



Conecte-se com a Philips



The information contained in this message may be confidential and legally protected under applicable law. The message is intended solely for the addressee(s). If you are not the intended recipient, you are hereby notified that any use, forwarding, dissemination, or reproduction of this message is strictly prohibited and may be unlawful. If you are not the intended recipient, please contact the sender by return e-mail and destroy all copies of the original message.



image001.png (11.5 KiB)



image002.gif (1.5 KiB)



image003.gif (1.6 KiB)



image004.gif (2.9 KiB)



image005.gif (1.7 KiB)



089 - Polícia Federal - PE 005.2020 - Reconsideração.pdf (950 KiB)

II - DAS FORMALIDADES LEGAIS DA ADMISSIBILIDADE

2. Na análise preliminar constatou -se a ausência de documento procuração do recorrente diante da apresentação do Pedido de Reconsideração.

De acordo com o disposto no no art. 63 da Lei nº9.784/99 art. 63 o recurso não será conhecido quando interposto:

I - fora do prazo;

II - perante órgão incompetente;

III - por quem não seja legitimado;

IV - após exaurida a esfera administrativa.

Ocorre que a presente peça carece de legitimidade, posto que o recorrente não apresentou qualquer identificação, dada a ausência de procuração e contrato social que legitimam a representação da pessoa jurídica, PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA, requisitos necessário e indispensável para o conhecimento do recurso.

III- DOS FATOS

3. O presente certame contou com dezesseis itens, com o item 16 tendo custo estimado de R\$ 6.550,00 (seis mil quinhentos e cinquenta reais) por unidade. Com relação ao item em questão, participaram da licitação duas empresas. Após análise inicial das propostas cadastradas previamente pelas licitantes, foi aberta a fase de lances a qual finalizou com o menor lance de R\$ 6.032,50(seis mil e trinta e dois reais), conforme proposta apresentada pela empresa INSTRAMED INDÚSTRIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA.

4. Feita a análise pelo pregoeiro, entendeu por habilitada a empresa de INSTRAMED INDÚSTRIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA, por apresentar a melhor proposta e cumprir as exigências do edital.

5. Ato seguinte procedeu-se a abertura do prazo de 30 minutos para que empresas interessadas pudessem apresentar intenção de recorrer, situação em que a empresa PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA manifestou seu intento de apresentar recurso.
6. Em consequência, foram abertos os prazos para apresentação das razões, contrarrazões e decisão.
7. Analisada as razões e contrarrazões, decidiu-se a administração por indeferir o recurso impetrado.
8. Em face da decisão, a recorrente mostrou-se irredimida, encaminhando peça com PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO.

IV – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

9. Em resumo, no recurso apresentado pela empresa PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA foram elencados os seguintes pontos, com relação ao ITEM 16, Desfibrilador Externo Automático, apresentado na proposta da empresa de INSTRAMED INDUSTRIA MEDICO HOSPITALAR LTDA, que, segundo a PHILIPS, deixaria de atender os seguintes pontos da especificação técnica do Edital:

- a) O DEA Ion da Marca Instramed não atende o descritivo na íntegra, nos seguintes pontos: Ponto 1 – no descritivo diz “Livre de manutenção e calibração” No manual do Ion da Marca Instramed, conforme foto abaixo, deixa claro que existe necessidade de fazer a manutenção do equipamento, indo em desacordo com o solicitado no edital. IMAGEM 01
- b) No descritivo do edital diz “Bateria com validade de 5 anos”. No manual do DEA Ion marca Instramed, também deixa claro que a bateria não tem 5 anos de validade conforme solicitado, e sim apenas 12 meses em Standby.

10. Irredimida com a decisão, alega no pedido de reconsideração que, *in verbis*:

“A interpretação do texto editalício, em especial o descritivo técnico, deve ser(SIC) feita de forma restritiva e literal, de forma a se resguardarem a legalidade e isonomia do processo. Isto posto, em momento algum tivemos interesse em tumultuar o processo referido, e sim, respeitar o que solicita o edital que é claro e soberano quando solicita Equipamento Livre de Manutenção e como percebemos o modelo declarado vencedor não possui tal característica.”

11. Acrescenta, no pedido de reconsideração, que as informações inseridas nas contrarrazões pela empresa recorrida são infundadas, pois utilizam como referência manual de produto diferente do ora ofertado pela recorrente.

V – DO PEDIDO DA RECORRENTE

12. A licitante requer que o recurso seja reanalisado e aceito, “desclassificando a licitante INSTRAMED INDUSTRIA MEDICO HOSPITALAR LTDA, e conseqüentemente declarando vencedora a segunda colocada.”

VI – DA ANÁLISE

13. Primeiramente, é importante informar que esta análise é compartilhada pelo Pregoeiro, Equipe de Apoio e Responsável pelo Termo de Referência.

14. De posse das informações contidas nas peças apresentadas pelas licitantes, passa-se à análise dos fatos:

a) Quanto à primeira alegação da empresa PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA, de que o produto apresentado na proposta vencedora não estaria livre de manutenção e calibração, faz-se os seguintes apontamentos:

1º - O produto especificado no edital e seus anexos, ao solicitar que seja livre de manutenção e calibração, o faz dentro de uma janela de tempo, que, quando lido atentamente, depreende-se ser a garantia legal do bem, o período de 12 meses. Período no qual a proposta vencedora atende, conforme comprovação de extrato do manual inserido pela recorrente na Imagem 1, indo de encontro a sua própria construção argumentativa.

2º - Não era de esperar que o bem a ser adquirido fosse ininterruptamente livre de manutenção e calibração, *ad eternum*, dada a impossibilidade fática, e portanto, o argumento carece de razoabilidade, conforme elencado nas contrarrazões.

b) Quanto à segunda alegação da recorrente, no que diz respeito ao período de 05 anos de validade da bateria, verificamos que as alegações da empresa PHILIPS se referem a baterias recarregáveis, conforme a IMAGEM 2, anexada no recurso.

1º - Entretanto, ao verificar as informações contidas na proposta, foi constatado tratar-se de uma bateria do tipo descartável, também chamada de não recarregável. Portanto, conforme apontado nas contrarrazões, as alegações não contêm pertinência com o produto ofertado.

2º - Ademais, em análise detalhada da especificação do edital, este não determina quanto ao tipo de bateria, se recarregável ou não recarregável, exigindo apenas um período de validade delas, dado tratar-se de um equipamento de uso não frequente, demonstrando preocupação com a validade e não o tipo da bateria.

c) Quanto à primeira alegação do pedido de reconsideração da empresa PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA, de que a técnica de interpretação deveria ser restritiva e literal, fazemos as seguintes considerações:

1º - A melhor técnica da hermenêutica jurídica recomenda a interpretação sistemática, levando em consideração todos os aspectos da especificação técnica, carecendo de razoabilidade esse argumento;

2º - Uma interpretação literal como a sugerida pela recorrente, leva a uma situação absurda, pois, ao exigir que o equipamento vencedor seja livre de qualquer tipo de manutenção, sem um intervalo de tempo determinado, conforme já demonstrado, não encontra respaldo no mundo real, dado que nenhum bem material conhecido é eterno, que não exija cuidados e manutenção, muito menos um desfibrilador, sendo nítido o intento de tumultuar o processo com argumentos sem fundamento.

d) Com relação a utilização, pela recorrida, na peça de contrarrazões, de informações de produto diferente do ofertado pela recorrente em sua proposta.

1º - Diante da análise dos fatos expostos pela recorrente e da análise realizada junto à Equipe de Apoio ficou constatada que tais informações não foram levadas em consideração nos fundamentos da decisão, pois a análise do recurso é referente ao fornecimento do produto da empresa que venceu o certame, portanto não foram feitos questionamentos com relação ao produto ofertado pela recorrente que não passou pela análise de julgamento/classificação da proposta.

V - DA CONCLUSÃO

15. O Pregoeiro, no uso de suas atribuições e em obediência ao Decreto Federal 10.024/19, Lei nº. 10.520/2002 e subsidiariamente a Lei 8.666/93, bem como, em respeito aos princípios licitatórios, informa que em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e tudo o mais que consta dos autos, opina pela seguinte decisão: Preliminarmente, NÃO CONHECER do pedido de reconsideração formulado pela empresa recorrente, em virtude de ausência de procuração e do contrato social e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO e, em consequência, MANTER INALTERADA A DECISÃO RECORRIDA.

16. Desta feita, em cumprimento ao que determina o art. 109, § 4º, da Lei 8.666/93, submeto o presente processo à autoridade superior para decisão, salientando que esta é desvinculada deste parecer informativo.

DAILZA VENTURA DOS SANTOS

Agente Administrativo/Pregoeira
CPL/SELOG/SR/PF/SE



Documento assinado eletronicamente por **DAILZA VENTURA DOS SANTOS, Pregoeiro(a)**, em 03/11/2020, às 14:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site



http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **16496791** e o código CRC **B9B1FC75**.

Referência: Processo nº 08520.001108/2020-12

SEI nº 16496791



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE POLÍCIA FEDERAL EM SERGIPE - SR/PF/SE

Assunto: **Pedido de reconsideração**

Destino: **SELOG/SE**

Processo: **08520.001108/2020-12**

Interessado: **GPI/DREX/SR/PF/SE**

Acolho os argumentos apresentados na Decisão CPL/SELOG/SR//PF/SE16496791 e mantenho inalterada a decisão anterior;

Ao SELOG/SE para as demais providências.

(assinado eletronicamente)

MARCOS RENATO DA SILVA LIMA

Delegado de Polícia Federal

Superintendente Regional da Polícia Federal em Sergipe



Documento assinado eletronicamente por **MARCOS RENATO DA SILVA LIMA, Superintendente Regional**, em 04/11/2020, às 20:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **16602197** e o código CRC **FFDEAA3A**.